



# **LUCIENI PEREIRA**

Auditora Federal de Controle Externo do **TCU**

Professora de Gestão Fiscal

Presidente da **ANTC**

Diretora da **CNSP**



## Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU

- Exposição de Motivos PL 6.826/2010 (Lei Anticorrupção)

**Objetivo:** suprir a lacuna até então existente no sistema jurídico no que tange à **responsabilização de pessoas jurídicas** pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1084183&filename=Avulso+-PL+6826/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1084183&filename=Avulso+-PL+6826/2010)

## Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU

### - Exposição de Motivos PL 6.826/2010

*“a corrupção compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos”.*



# Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU - Exposição de Motivos PL 6.826/2010

*“O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país”.*



# Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU

## - Exposição de Motivos PL 6.826/2010

**Convenção das Nações Unidas contra  
Corrupção (ONU)**

**Convenção Interamericana de Combate à  
Corrupção (OEA)**

**Convenção sobre o Combate da Corrupção de  
Funcionários Públicos Estrangeiros em  
Transações Comerciais Internacionais da OCDE**



Mensagem  
Interministerial nº  
11/2009-  
**CGU/MJ/AGU**  
Exposição  
Motivos  
6.826/2010

Esclarecem que, com as três Convenções, o Brasil obrigou-se a **punir de forma efetiva** as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção. Para justificar a modelagem inovadora, de responsabilização objetiva da pessoa jurídica na **esfera cível**, alega-se ter escolhido tal via porque o Direito Penal não oferece **mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias**, muitas vezes as reais interessadas ou beneficiadas pelos atos de corrupção.



# PAPÉIS DAS INSTITUIÇÕES





Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo  
dos Tribunais de Contas do Brasil

# CONTROLE EXTERNO BRASILEIRO





## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigos 70 a 75



“Art. 70. A **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União** e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será **exercida pelo Congresso Nacional**, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder.**”



“Art. 70. ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que **utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda**, ou que, **em nome desta**, assuma obrigações de natureza pecuniária.”



Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo  
dos Tribunais de Contas do Brasil



## ÓRGÃO INDEPENDENTE E AUTÔNOMO





“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

II - **julgar as contas** dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo **Poder Público federal**, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte **prejuízo ao erário público**;”



“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

...

VIII - **aplicar** aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, **as sanções previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional ao dano causado ao erário;**”



“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

...

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão **eficácia de título executivo.**”



## LEI ORGÂNICA DO TCU

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, **o Tribunal declarará a inidoneidade** do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”



Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo  
dos Tribunais de Contas do Brasil



# +11 MIL ÓRÃOS DE CONTROLE INTERNO





**“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**



## "Art. 74.

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."**





“Art. 74.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer **irregularidade** ou **illegalidade**, dela darão ciência ao **Tribunal de Contas da União**, sob pena de **responsabilidade solidária**.”



“Art. 6º Na **esfera administrativa**, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:  
I - **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do **faturamento bruto** do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;”



“Art. 13. A instauração de **processo administrativo específico de reparação integral do dano** não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em **dívida ativa da fazenda pública**.”





Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo  
dos Tribunais de Contas do Brasil

# PROPOSTA ANTC PARA HARMONIZAR O AR CABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO

## ACORDOS DE LENIÊNCIA



**Legitimados da ação de  
improbidade administrativa  
Artigo 19 da Lei nº 8.429/1992**





Representação do  
ente da Federação

Partes Legítimas a  
Celebrar Acordo  
de Leniência que  
afete interesse do  
ente da Federação

Lei Anticorrupção

Judicial

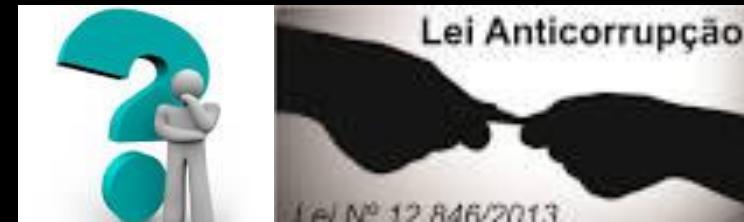
Órgão Jurídico +  
Autoridade Administrativa  
(Art. 131 CF + LC 73/93 +  
Lei 9.469/97)

Ministério Públíco  
(Art. 129 CF)

Extrajudicial

Órgão Jurídico +  
Autoridade Administrativa  
(Art. 131 CF + LC 73/93 +  
Lei 9.469/97)

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, **por meio de seus órgãos de controle interno**, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:”





### ANTC E AMPCON ACOMPANHAM DEPUTADO EM AUDIÊNCIA NO STF



Foto: Humberto/SCO/STF



Na noite desta quinta-feira (3/3), Lucieni, Gominho e o Vice-Presidente da AMPCON, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acompanharam o Deputado Raul Jungmann (PPS-PE) durante audiência com a relatora da ADI nº 5.466, ajuizada pelo PPS contra a MP da Leniência.

Os representantes expuseram os riscos da medida que impede a fiscalização do TCU e demais Tribunais de Contas sobre os acordos de leniência em negociação com as empresas investigadas pela Lava Jato. Lucieni destacou que os artigos 16, § 14 e 17-A da MP são inconstitucionais porque violam o poder de autogoverno dos Tribunais para definir os procedimentos de fiscalização. Os riscos da liminar concedida no Mandado de Segurança



## SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, **judicial** e **extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



## LEI COMPLEMENTAR 73/1993

Art. 4º - São atribuições do **Advogado-Geral da União**:

...

VI - desistir, transigir, **acordar** e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente; **(Regulamento)**



## LEI Nº 9.469/1997

Art. 1º O **Advogado-Geral da União**, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para **prevenir** ou terminar litígios, inclusive os **(Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015)**



## LEI Nº 9.469/1997

Art. 1º



§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o **acordo ou a transação, sob pena de nulidade**, dependerá de prévia e **expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado** a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput. ”



Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo  
dos Tribunais de Contas do Brasil

## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DF VAI AO STF CONTRA MP DA LENIÊNCIA



“Art. 16.

...

§ 14. O acordo de leniência **depois de assinado** será encaminhado ao respectivo **Tribunal de Contas**, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar **procedimento administrativo** contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º.”



“Art. 17-A. Os **processos administrativos** referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência **deverão**, com a celebração deste, **ser sobrestados** e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.”



## Art. 16. § 14 MP 703/2015 e Art. 17-A da MP 703/2015

**VÍCIO DE INICIATIVA** – dispositivos ferem autonomia do TCU e demais Tribunais de Contas para iniciar o processo legislativo que altera a sua lei orgânica (artigo 73 c/c artigo 96, inciso II da Constituição).

**Precedentes:** ADI 789/DF, 1.994/ES, 789/DF, 1.381 MC/AL e 1.681 MC/SC, 2616-PR, 2654-AL, 4284-RR, 4643-RJ (liminar concedida em 2014), 5075-DF





“Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”





Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo  
dos Tribunais de Contas do Brasil



SEMINÁRIO  
**ACORDO DE LENIÊNCIA**  
**Lei Anticorrupção**

**14 e 15 de abril**  
**das 9h às 18h**

Veja a programação completa  
e faça a sua inscrição no site  
[www.ecg.tce.rj.gov.br](http://www.ecg.tce.rj.gov.br)

**LOCAL**

Tribunal de Contas do  
Estado do Rio de Janeiro  
Auditório do Espaço Cultural Humberto Braga  
Praça da República, 54/56  
Centro - Rio de Janeiro

**INSCREVA-SE AQUI**

**APOIO INSTITUCIONAL**



**PATROCÍNIO**



**REALIZAÇÃO**



**ORGANIZAÇÃO**



Obrigada pelo convite e  
pela atenção!

LUCIENI PEREIRA  
Presidente da ANTC  
[lucienips@tcu.gov.br](mailto:lucienips@tcu.gov.br)  
Cel. (61) 9997 06 29